



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 24.06.1997
COM(97) 323 final

97/0177 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

**relativo à conclusão do Protocolo I do Acordo sobre as relações em matéria de pesca
entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia, que estabelece as condições
aplicáveis às sociedades mistas previstas no referido Acordo**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O objectivo da proposta de regulamento do Conselho em anexo é obter a aprovação do Conselho relativamente ao Protocolo I anexo ao Acordo sobre as relações em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia, que estabelece as condições aplicáveis às sociedades mistas previstas no referido Acordo.

À luz do mandato dado pelo Conselho de Dezembro de 1995, a Comissão, em nome da Comunidade, negociou um novo Acordo de Pesca com a República da Letónia, rubricado em 24 de Abril de 1996 e assinado em 19 de Dezembro de 1996.

O novo Acordo prevê que as Partes cooperem com vista a estabelecer sociedades mistas no sector das pescas na Letónia. Para o efeito, o artigo 5º prevê a possibilidade de concluir, numa fase posterior, um Protocolo que execute os elementos do Acordo dito de “segunda geração”.

Aquando das consultas em matéria de pescas entre a Comunidade e a Letónia, realizadas em 7 e 8 de Novembro de 1996 em Bruxelas, as Partes acordaram no texto final do Protocolo de “segunda geração”, elaborado no âmbito das negociações do Acordo em Abril de 1996.

O Protocolo I foi rubricado em Riga em 14 Fevereiro de 1997.

O Protocolo executa as regras de base relativas à criação de sociedades mistas entre armadores da Letónia e da Comunidade e estabelece em 2,5 milhões de ecus o apoio financeiro para o período de vigência de três anos.

Nesta base, a Comissão propõe que o Conselho, após consulta do Parlamento, aprove a proposta de Regulamento do Conselho relativo à conclusão do Protocolo I do Acordo sobre as relações em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia, que estabelece as condições aplicáveis às sociedades mistas previstas no referido Acordo.

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº 197 DO CONSELHO

de de 1997

relativo à conclusão do Protocolo I do Acordo sobre as relações em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia, que estabelece as condições aplicáveis às sociedades mistas previstas no referido Acordo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º, em conjugação com o primeiro período do nº 2 do seu artigo 228º, e o primeiro parágrafo do nº 3 do artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Comunidade Europeia e a República da Letónia negociaram e rubricaram um Protocolo que estabelece as condições relativas às sociedades mistas previstas no Acordo sobre as relações em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia, assinado em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1996¹;

Considerando que a aprovação desse Protocolo é do interesse da Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o Protocolo I do Acordo sobre as relações em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia, que estabelece as condições aplicáveis às sociedades mistas previstas no referido Acordo. O texto do Protocolo acompanha o presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o Acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

¹ JO nº L 332 de 20.12.1996, p. 2.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

PROTOCOLO I

que estabelece as condições relativas às sociedades mistas previstas no Acordo sobre as relações em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia

Artigo 1º

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por sociedade mista:

Qualquer empresa, regida pelo direito letão, constituída por um ou mais armadores comunitários e um ou mais parceiros letões, tendo por objectivo a pesca e, se for caso disso, a exploração das quotas de pesca da Letónia por navios arvorando pavilhão da Letónia, na perspectiva do abastecimento prioritário do mercado da Comunidade.

Artigo 2º

1. As Partes criarão condições propícias à criação de sociedades mistas, no sector das pescas, entre armadores letões e comunitários, com o objectivo de explorar conjuntamente os recursos haliêuticos letões, nas condições enunciadas no presente Protocolo.
2. A Letónia garantirá um tratamento não-discriminatório, justo e equitativo às sociedades mistas que operarão nas águas da Letónia e conceder-lhes-á acesso aos recursos haliêuticos letões numa base idêntica à dos navios de pesca letões.
3. Para incentivar a constituição de sociedades mistas na Letónia, no âmbito da política de reestruturação da sua frota, a Comunidade facilitará a mudança dos navios comunitários para o pavilhão da Letónia. Os navios que tenham mudado de pavilhão e tenham ingressado na frota de pesca da Letónia, com o apoio financeiro previsto no Anexo II, não serão reintegrados na frota comunitária.
4. A integração de navios, originários da Comunidade, que tenham mudado de pavilhão, não implicará o aumento da capacidade da frota de pesca da Letónia. Para o efeito, a Letónia, no âmbito da sua política de renovação tecnológica do seu sector das pescas, transferirá as licenças de pesca existentes, retiradas dos navios substituídos, para os navios recentemente integrados.

Artigo 3º

As Partes seleccionarão os projectos de sociedades mistas previstos no artigo 2º. Para o efeito, é instituída uma Comissão Mista incumbida de:

- avaliar, nos termos dos critérios estabelecidos no Anexo I, os projectos apresentados pelas Partes para a constituição das sociedades mistas previstas no artigo 2º do Protocolo,
- controlar a gestão correcta dos projectos e a utilização do apoio financeiro concedido aos projectos nos termos do artigo 5º do presente Protocolo.

A Comissão Mista reunir-se-á uma vez por ano, alternadamente em Riga e em Bruxelas e, em sessão extraordinária, a pedido de uma das Partes. Cada Parte determinará a composição da sua delegação.

Artigo 4º

1. Para fomentar a constituição das sociedades mistas previstas no artigo 2º, os projectos seleccionados pelas Partes serão elegíveis a apoio financeiro, de acordo com as condições estipuladas no Anexo II.
2. O apoio financeiro referido no nº 1 será pago ao armador comunitário para cobrir parte da sua contribuição financeira para a constituição de uma sociedade mista na Letónia, após cancelamento do navio em causa do registo comunitário.
3. A Comunidade concederá às sociedades mistas recentemente estabelecidas na Letónia um apoio financeiro igual a 15 % do montante pago ao armador comunitário. O apoio financeiro, sob a forma de capital circulante, será pago pela Comunidade ao Departamento das Pescas do Ministério da Agricultura da Letónia, que é habilitado pelo Governo da Letónia a estabelecer os termos da sua utilização e gestão. O referido Departamento das Pescas informará a Comissão Mista da utilização destes fundos.

Artigo 5º

Para efeitos de apoio financeiro à constituição das sociedades mistas referidas no artigo 5º do Acordo e no artigo 4º do presente Protocolo, a Comissão Europeia contribuirá com 2 500 000 ecus durante o período de vigência do presente Protocolo.

Artigo 6º

1. A tripulação e o capitão dos navios que tenham mudado de pavilhão e operem no âmbito de sociedades mistas devem ser de nacionalidade letã ou residir em permanência na Letónia.
2. Os contratos de trabalho dos referidos tripulantes serão celebrados na Letónia entre os representantes dos armadores e os tripulantes interessados, devendo incluir, designadamente, cláusulas relativas ao regime de segurança social, aos seguros de vida e aos seguros de acidentes pessoais, nos termos da legislação letã.

Artigo 7º

1. O presente Protocolo entra em vigor na data em que as Partes se notificarem da conclusão dos processos necessários para o efeito.
2. O presente Protocolo vigorará por um período de três anos. Antes do final do período de validade do presente Protocolo, as Partes encetarão negociações com vista a decidir de quaisquer alterações do Protocolo e/ou anexos que possam revelar-se necessárias para o período seguinte.

Artigo 8º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, letã, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Pela Comunidade Europeia

Pela República da Letónia

ANEXO I

REGRAS E CRITÉRIOS DE SELECÇÃO DOS PROJECTOS

1. As Partes trocarão informações sobre os projectos apresentados para a constituição de sociedades mistas nos termos do artigo 2º do presente Protocolo, susceptíveis de beneficiar de apoio financeiro da Comunidade.
2. Os projectos serão apresentados à Comunidade por intermédio das autoridades competentes do ou dos Estados-membros interessados.
3. A Comunidade comunicará à Comissão Mista a lista dos projectos susceptíveis de beneficiar do apoio financeiro previsto no artigo 5º do presente Protocolo. A Comissão Mista avaliará os projectos essencialmente de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Adequação da tecnologia às operações de pesca previstas;
 - b) Espécies-alvo e zonas de pesca;
 - c) Idade do navio;
 - d) Experiência do armador comunitário e do parceiro letão no sector das pescas.
4. A Comissão Mista recomendará às Partes os projectos seleccionados com base nos critérios enumerados no ponto 3.
5. Uma vez aprovados os projectos pelas Partes, a Comunidade comunicará à autoridade letã a lista dos projectos seleccionados com vista à sua execução.

ANEXO II

MONTANTES DOS APOIOS FINANCEIROS ÀS SOCIEDADES MISTAS

Categoria dos navios em toneladas de arqueação bruta (TAB)	Montante máximo do prémio para um navio de 15 anos (em ecus/dia)
0 < 25	6 215/TAB
25 < 50	5 085/TAB + 28 250
50 < 100	4 520/TAB + 56 500
100 < 400	2 260/TAB + 282 500
mais de 400	1 130/TAB + 734 500

Os prémios para a constituição de sociedades mistas, pagos aos beneficiários não podem exceder os seguintes montantes:

- navios de 15 anos: ver quadro supra;
- navios com menos de 15 anos: montantes do quadro supra, aumentados de 1,5 % por cada ano a menos; contudo, será efectuada uma redução *pro rata temporis* relativamente a qualquer ajuda à construção e/ou modernização, concedida ao navio nos dez anos anteriores à constituição da sociedade mista, e não será concedido nenhum apoio financeiro aos navios de idade inferior ou igual a 5 anos;
- navios com mais de 15 anos: montantes do quadro *supra*, diminuídos de 1,5 % por cada ano a mais.

Os Estados-membros da Comunidade Europeia contribuirão com 25 % dos montantes supramencionados para os projectos em que participem navios que mudem do seu pavilhão para o da República da Letónia.

FICHA FINANCEIRA

1. TÍTULO:

Proposta de Regulamento do Conselho relativo à conclusão do Protocolo I do Acordo sobre as relações em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia, que estabelece as condições aplicáveis às sociedades mistas previstas no referido acordo

2. RUBRICA ORÇAMENTAL: B7-800

3. BASE JURÍDICA:

Artigo 43º do Tratado CE, em conjugação com o primeiro período do nº 2 do seu artigo 228º, e o primeiro parágrafo do nº 3 do artigo 228º,

4. DESCRIÇÃO:

4.1. Objectivo geral:

- aplicar o artigo 5º do Acordo sobre as relações em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia
- estabelecer as condições de constituição de sociedades mistas no sector das pescas entre os armadores da Letónia e da Comunidade

5. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

5.1. DO

5.2. DD

6. NATUREZA DA DESPESA:

Apoio financeiro destinado à criação de sociedades mistas entre armadores da Letónia e da Comunidade.

7. MONTANTE DA DESPESA:

- a compensação financeira para as sociedades mistas foi fixada em 2,5 milhões de ecus para o período de três anos do Protocolo.

7.1. Modo de cálculo:

- O apoio financeiro previsto no artigo 5º do Acordo, destinado a incentivar a constituição de sociedades mistas, baseia-se nas tabelas previstas no Regulamento (CE) nº 3699/93 relativo às estruturas.

7.2. Calendário provável dos pagamentos relativos às autorizações:

	Autorização	Pagamento
1998	1 250 000	1 250 000
1999	1 250 000	1 250 000
2000		

8. DISPOSIÇÕES ANTI-FRAUDE:

As actas dos convénios anuais requererão que sejam fornecidas informações à Comunidade quanto à utilização da compensação e participação financeiras.

9. ELEMENTOS DE ANÁLISE CUSTOS/BENEFÍCIOS:

A frota comunitária do mar Báltico foi gravemente afectada pelas reduções das possibilidades de captura, devidas principalmente a factores biológicos (reduzida salinidade da água, doença M-74) e à poluição das águas. Qualquer aumento das possibilidades de pesca acima dos actuais níveis da captura contribuirá para evitar o colapso e desaparecimento da frota, das indústrias conexas e serviços em terra. Numa certa medida, serão assim igualmente evitados pagamentos no âmbito de planos de imobilização dos navios ou programas sociais.

O Protocolo I de "segunda geração" preverá uma redução das capacidades na parte Ocidental do mar Báltico e a modernização da frota, sem aumento de capacidade, na parte Oriental.

10. DESPESAS ADMINISTRATIVAS: Sem efeito.

ISSN 0257-9553

COM(97) 323 final

DOCUMENTOS

PT

03 11 08

N.º de catálogo : CB-CO-97-317-PT-C

ISBN 92-78-21744-1

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo